SENTENÇA

Processo Físico nº: **0020405-91.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Pedro Emilio Sorensen Junior e outro

Embargado: **Dagoberto Monteiro Riceti**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Em 24/06/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 2073/12

VISTOS

PEDRO EMILIO SORENSEN JUNIOR e MATHEUS CACÇÃO SORENSEN opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes move DAGOBERTO MONTEIRO RICETI, todos devidamente qualificados.

Alegaram, em síntese, que firmaram contrato de locação com o embargado e que apenas devem a ele a quantia de R\$ 7.650,00 (período de setembro de 2010 a junho de 2011).

Às fls. 12/15 o embargado apresentou impugnação alegando que os embargos têm cunho protelatório e que não há provas do alegado pagamento (no valor de R\$ 16.704,36).

As partes foram instadas a produzir provas. Os embargantes pleitearam a oitiva de testemunha e o embargado não se manifestou.

Os embargantes não atenderam a determinação de fls. 75 e, em consequência, a prova oral restou indeferida.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 84/87 e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

89/90.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Os embargantes se confessam devedores, mas impugnam o valor cobrado pelo exequente alegando que sempre pagaram os aluguéis nas datas dos respectivos vencimentos. Sustentam que ainda devem R\$ 7.650,00, e não os R\$ 24.354,36 cobrados pelo exequente.

Ocorre que pagamento/quitação se prova com "recibo" e mesmo instados a produzirem provas a respeito (fato modificativo) os embargantes e limitaram a pleitear a oitiva de testemunhas.

Cabe, ainda, ressaltar, que despacho que indeferiu o pedido de prova oral restou irrecorrido.

Em conclusão, a pretensão lançada na inicial deve ser rechaçada.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **REJEITO OS EMBARGOS interpostos** e condeno os embargantes à pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00.

P. R. I.

São Carlos, 07 de julho de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA